



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 18ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**08/06/2016
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Ricardo Franco**



Comissão de Assuntos Sociais

**18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/06/2016.**

18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	SCD 1/2016 - Não Terminativo -	SEN. DALIRIO BEBER	11
2	PLC 161/2015 - Não Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	20
3	PLC 184/2015 - Não Terminativo -	SEN. FÁTIMA BEZERRA	26
4	PLS 453/2015 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FRANCO	32
5	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 492/2015 - Terminativo -	SEN. MARTA SUPLICY	42
6	PLS 266/2014 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	55

7	PLS 116/2015 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	66
8	PLS 140/2015 - Terminativo -	SEN. MARCELO CRIVELLA	80
9	PLS 513/2015 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	95
10	PLS 26/2016 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	103

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Ricardo Franco

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Acir Gurgacz(PDT)(28)(18)	RO (061) 3303-3131/3132
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271
Paulo Paim(PT)(18)	RS (61) 3303-5227/5232	3 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Walter Pinheiro(S/Partido)(37)	BA (61) 33036788/6790
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	5 Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Maioria (PMDB)			
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sérgio Petecão(PSD)(17)	AC (61) 3303-6706 a 6713	2 Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Romero Jucá(PMDB)(32)(33)(35)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 Rose de Freitas(PMDB)(17)(13)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Edison Lobão(PMDB)(13)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 Marta Suplicy(PMDB)(19)	SP (61) 3303-6510
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	6 Eunício Oliveira(PMDB)(27)	CE (61) 3303-6245
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
Ricardo Franco(DEM)(30)(34)(21)(22)	SE	1 VAGO(24)	
VAGO		2 Ronaldo Caiado(DEM)(12)(15)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Dalirio Beber(PSDB)(20)	SC (61) 3303-6446	3 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)(20)	PA (61) 3303-2342	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Lúcia Vânia(PSB)(25)(16)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Romário(PSB)(16)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)			
Marcelo Crivella(PR)(36)	RJ (61) 3303-5225/5730	1 Vicentinho Alves(PR)(9)(8)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 Armando Monteiro(PTB)(31)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
Eduardo Amorim(PSC)(9)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAS (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CAS (Of. 04/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Regina Sousa e Angela Portela como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Walter Pinheiro e Fátima Bezerra como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAS (Of. 7/2015-GLDBAG).
- (4) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Wilder Moraes, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) A partir de 25.02.2015, o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e o Bloco Parlamentar União e Força compartilham as vagas de terceiro titular e terceiro suplente.
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Lúcia Vânia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Of. 15/2015-GLPSDB).
- (7) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Benedito de Lira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CAS (Mem. 25 e 26/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 11/2015-BLUFOR).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Eduardo Amorim deixou a suplência e foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of.10/2015-BLUFOR).
- (10) Em 04.03.2015, os Senadores João Alberto Souza, Rose de Freitas, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CAS (Of. 010/2015-GLPMDB).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 14/2015-GLDBAG).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 47/2015-GLPSDB).
- (13) Em 12.03.2015, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 53/2015-GLPMDB).
- (14) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Edison Lobão e Maria do Carmo Alves, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CAS).
- (15) Em 18.03.2015, o Senador Tasso Jereissati deixou de integrar, como suplente, a CAS (Of. 80/2015-GLPSDB).
- (16) Em 14.04.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Romário, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 47/2015-GLBSD).

- (17) Em 14.04.2015, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passou a compor a comissão como membro suplente (Of. 119/2015-GLPMDB).
- (18) Em 05.05.2015, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 61/2015-GLDBAG).
- (19) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 143/2015-GLPMDB).
- (20) Em 19.05.2015, os Senadores Dalirio Beber e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 113/2015-GLPSDB).
- (21) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (22) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (23) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (24) Em 16.02.2016, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Moraes (Of. 004/2016-GLDEM).
- (25) Em 17.02.2016, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha (Of. 004/2016-GLBSD).
- (26) Em 24.02.2016, a Comissão reunida elegeu o Senador Ricardo Franco Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 032/2016-PRESIDÊNCIA/CAS).
- (27) Em 24.02.2016, o Senador Eunício Oliveira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 019/2016-GLPMDB).
- (28) Em 09.03.2016, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 018/2016-GLDBAG).
- (29) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (30) Em 10.05.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Comunicado Gab. Sen. Maria do Carmo Alves).
- (31) Em 10.05.2016, o Senador Armando Monteiro foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Douglas Cintra (Of. 17/2016-BLOMOD).
- (32) Em 13.05.2016, o Senador Romero Jucá foi nomeado Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 3).
- (33) Em 19.05.2016, o Senador Wirlande da Luz foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Romero Jucá (Of. 72/2016-GLPMDB).
- (34) Em 27.05.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 30/2016-GLDEM).
- (35) Em 02.06.2016, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Wirlande da Luz (Of. 82/2016-GLPMDB).
- (36) Em 1º.06.2016, o Senador Marcelo Crivella licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme os Requerimentos nºs 398 a 400/2016, aprovados na sessão de 02.06.2016.
- (37) Em 03.06.2016, o Senador Walter Pinheiro afastou-se do exercício do mandato parlamentar para investidura no cargo de Secretário de Educação do Estado da Bahia.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PATRICIA DE LURDES MOTTA DE OLIVEIRA E
OLIVEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 8 de junho de 2016
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
18ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, de 2016

- Não Terminativo -

Acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose e caseína; e veda a utilização de gordura vegetal hidrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, nos termos em que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dalirio Beber

Relatório: Pela rejeição do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2016, mantendo-se o texto aprovado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013.

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 161, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

Autoria: Deputado Laercio Oliveira

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2015.

Observações:

Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 184, de 2015

- Não Terminativo -

Acrescenta os arts. 133-A e 145-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez.

Autoria: Deputado João Paulo Lima

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2015.

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre transferência de recursos financeiros para os Ministérios do Esporte e da Cultura a fim de se cumprir o que prevê a Lei nº 8.080/1990, mediante alteração da Lei nº 8.142/1990.

Autoria: Senador Hélio José

Relatoria: Senador Ricardo Franco

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2015.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.*

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 492, de 2015

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.*

Autoria do Projeto: Senador Aécio Neves

Relatoria do Projeto: Senadora Marta Suplicy

Relatório: Turno Suplementar

Observações:

- *Em 18.05.2016, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto.*

- *Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão em Turno Suplementar, vedada apresentação de novo Substitutivo integral.*

Textos da pauta:

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Votação nominal](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 266, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para tornar obrigatório o envio, ao Conselho Regional de Medicina, de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2014, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- Em 23.05.2016, o Senador Waldemir Moka apresentou novo Relatório.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 116, de 2015

- Terminativo -

Altera o artigo 235-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 e a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para dispor sobre de cobrança de tarifa nos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros pelo motorista profissional, e dá outras providências.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2015.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, de 2015

- Terminativo -

Acrescenta o art. 17-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para proibir a exigência de prévia experiência para a seleção de estagiário.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Marcelo Crivella

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2015.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 513, de 2015

- Terminativo -

Institui a jornada de trabalho para os profissionais farmacêuticos

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2015.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, de 2016****- Terminativo -**

Altera as Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 13.123, de 20 de maio de 2015 (Marco Legal da Biodiversidade), para dispor sobre o envio e a remessa, ao exterior, de amostra que contenha informação de origem genética, em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública.

Autoria: Senador José Serra

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2016.

Observações:

- *Em 14.04.2016, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou Parecer favorável.*

- *Em 18.05.2016, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva ao Projeto nos termos regimentais.*

- *Em 25.05.2016, o Senador Dalírio Beber ofereceu 1 (uma) Emenda ao Projeto.*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Emenda Nº 1](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

1

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados n° 1, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado n° 260, de 2013, que *acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose e caseína; e veda a utilização de gordura vegetal hidrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, nos termos em que especifica.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) n° 1, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 260, de 2013 (Projeto de Lei n° 8.194, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose e caseína; e veda a utilização de gordura vegetal hidrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, nos termos em que especifica.*

O PLS, de autoria do Senador Paulo Bauer, na forma aprovada por esta Casa e enviada à revisão da Câmara dos Deputados, acrescenta art.19-A ao Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar que os rótulos de alimentos que contenham lactose indiquem a presença da

substância, conforme as disposições do regulamento. O parágrafo único estabelece que, em caso de alteração do teor original de lactose presente no alimento, os rótulos devem informar o teor remanescente da substância.

O segundo artigo da proposição – cláusula de vigência – determina que a lei resultante da aprovação do projeto entre em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Remetido à revisão da Câmara dos Deputados, o projeto foi modificado para prever que, além da lactose, a presença de caseína – proteína do leite – também seja informada no rótulo dos alimentos, bem como o teor remanescente dessa substância, em caso de alteração.

A Casa revisora incluiu, ainda, a vedação da utilização de gordura vegetal hidrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, produzidos ou comercializados no País, inclusive os importados. O SCD concede prazo até o dia 1º de janeiro de 2019 para que as empresas envolvidas na produção, comercialização ou importação de alimentos promovam as adequações necessárias relativas à vedação imposta, além de ter excluído da vedação os alimentos “que contenham em sua composição gordura trans natural, presente em alimentos de origem animal e não adicionada artificialmente”.

O SCD manteve o mesmo prazo de vigência estabelecido pelo projeto aprovado pelo Senado Federal.

II – ANÁLISE

Em observância ao disposto no art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), recebemos o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013, com uma série de emendas, que devem ser votadas, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, e que, por força do disposto no art. 285 do Risf, não são suscetíveis de modificação por meio de subemendas.

A competência da CAS para apreciar a matéria sob análise encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Risf.

A Câmara dos Deputados, por meio do Substitutivo nº 1, de 2016, promoveu duas alterações na proposição aprovada pelo Senado: a primeira diz respeito à inclusão da caseína no texto do *caput* e do parágrafo único do art. 19-A, inserido no Decreto-Lei nº 986, de 1969; a segunda alteração diz respeito à inclusão de um novo artigo no projeto, para vedar a utilização de gordura vegetal hidrogenada nos alimentos destinados ao consumo humano produzidos ou comercializados no País.

A primeira alteração promovida pelo SCD visa a incluir a caseína como substância cuja presença nos alimentos é de declaração obrigatória nos rótulos alimentares e, também, determinar a obrigatoriedade de que, em caso de alteração do teor original de caseína presente no alimento, os rótulos informem o teor remanescente da substância.

Com relação a essa proposta, devemos observar que a caseína é uma das proteínas do leite, que corresponde, no caso do leite de vaca, a 80% do total de proteínas. A caseína do leite de vaca ou de outros mamíferos é uma substância alergênica, uma vez que ela difere daquela presente no leite humano. Assim, quanto ao mérito, à primeira vista, seria pertinente a inclusão promovida pelo SCD.

No entanto, há que considerar que norma mais ampla foi editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 26, de 2 de julho de 2015, que *dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares* –, o que torna desnecessária, e até inoportuna, a aprovação de uma lei que verse sobre uma determinada substância alergênica, como pretende a proposição aprovada pela Câmara dos Deputados. Ademais, apesar de a caseína ser a proteína predominante no leite, outras proteínas também estão presentes nos produtos lácteos e podem igualmente provocar alergia.

A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária*, confere à Anvisa a prerrogativa de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre eles os alimentos, e à sua Diretoria Colegiada, editar normas sobre matérias

de competência da Agência. Assim, fazendo uso das atribuições legais que lhe foram conferidas, a Diretoria Colegiada da Anvisa editou a resolução supracitada.

A RDC nº 26, de 2015, define como alérgeno alimentar *qualquer proteína, incluindo proteínas modificadas e frações proteicas, derivada dos principais alimentos que causam alergias alimentares*. Os principais alimentos que causam alergias alimentares constam do Anexo à Resolução e devem ser obrigatoriamente declarados seguindo os requisitos estabelecidos na própria RDC. São eles: i) trigo, centeio, cevada, aveia e suas estirpes hibridizadas; ii) crustáceos; iii) ovos; iv) peixes; v) amendoim; vi) soja; vii) **leites de todas as espécies de animais mamíferos**; viii) amêndoa; ix) avelãs; x) castanha-de-caju; xi) castanha-do-brasil ou castanha-do-pará; xii) macadâmias; xiii) nozes; xiv) pecãs; xv) pistaches; xvi) pinoli; xvii) castanhas; e xviii) látex natural.

Não nos parece razoável editar uma lei mais restrita que a norma infralegal vigente. Assim, não concordamos com a inclusão da caseína proposta pela Câmara dos Deputados, uma vez que o tema da rotulagem nutricional de alimentos alergênicos já está suficientemente regulado pela Anvisa, que detém a competência legal para fazê-lo.

Com relação à segunda emenda apresentada pela Câmara dos Deputados, que veda o uso de gordura vegetal hidrogenada em alimentos destinados ao consumo humano, em que pese o mérito da proposta, consideramos que essa não é a melhor maneira de atingir o objetivo almejado. A iniciativa deveria ficar a cargo da Anvisa, a quem compete editar normas com esse teor e que dispõe das condições e dos instrumentos técnicos indispensáveis para tomar essa decisão no tempo oportuno, após amplo processo de consulta aos setores interessados.

Ademais, o art. 2º incluído no PLS pela Casa Revisora dá origem a lei “avulsa”, contrariando o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual um mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. A vedação do uso de gordura vegetal hidrogenada nos alimentos destinados ao consumo humano deveria ter sido contemplada por meio de alteração do Decreto-Lei nº 986, de 1969, da mesma forma como o foi a proposta

contida no projeto originalmente aprovado nesta Casa. Tal impropriedade não é passível de ser corrigida neste momento do processo legislativo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2016, **mantendo-se o texto do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2013**, nos termos em que foi originalmente aprovado por esta Casa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA Nº 1, DE 2016, AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, DE 2013 (Nº 8.194/2014, naquela Casa)

Acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose e caseína; e veda a utilização de gordura vegetal hidrogenada na composição de alimentos destinados ao consumo humano, nos termos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose e caseína deverão indicar a presença das substâncias, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose e caseína tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose e caseína remanescente, conforme as disposições do regulamento.”

Art. 2º É vedada a utilização de gordura vegetal hidrogenada, também denominada gordura trans, na composição de alimentos destinados ao consumo humano, produzidos e/ou comercializados no País, ainda que importados.

§ 1º As empresas envolvidas na produção, comercialização ou importação de alimentos deverão adequar-se aos termos desta Lei até o dia 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos alimentos que contenham em sua composição gordura trans natural, presente em alimentos de origem animal e não adicionada artificialmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Os rótulos de alimentos que contenham lactose deverão indicar a presença da substância, conforme as disposições do regulamento.

Parágrafo único. Os rótulos de alimentos cujo teor original de lactose tenha sido alterado deverão informar o teor de lactose remanescente, conforme as disposições do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 3 de dezembro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

2

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 2015 (Projeto de Lei nº 3.242, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Laercio Oliveira, que altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 161, de 2015 (PL nº 3.242, de 2012, na Casa de origem) altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõem sobre as profissões, respectivamente, de jornalista e de radialista, para atualizar as atividades ou funções profissionais do cinegrafista, como operador de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens e sons para diferentes mídias.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi submetida a análise terminativa das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, a matéria, após apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) seguirá para a deliberação do Plenário, não havendo sido, até o momento, apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 90, XII, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar

sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho e matérias a elas correlatas.

No que concerne à regularidade formal, temos que, consoante o que dispõe o art. 22, XVI, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício das profissões. A matéria é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição respeita os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

E, no que toca à redação e técnica legislativa, vê-se que a matéria atende às imposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo, portanto, de boa técnica e de boa redação legislativa.

Quanto ao mérito, as modificações que se pretendem levar a efeito não são muito significativas. Pretende-se, uma alteração no Decreto-Lei nº 972, de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, alterando o disposto na alínea *j* do art. 2º para dar uma definição mais detalhada das funções do repórter cinegrafista.

Outra mudança buscada é na Lei nº 6.615, de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista, para delinear mais detalhadamente as funções relacionadas a tratamento e registros visuais.

Trata-se, conforme alinhavado pelo relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, o Deputado Alex Canziani, de uma atualização dos termos utilizados nas leis alteradas para a realidade atual, consoante se depreende das razões expostas pelo mencionado parlamentar:

Por essa razão, vislumbrando a iniciativa como uma proposta de modernização profissional, buscamos, por meio de substitutivo, a solução condizente com o atual contexto do cinegrafista, tanto quando atua nas empresas jornalísticas quanto nas de radiodifusão, mediante simples e objetivas intervenções nas duas leis regulatórias, como proposta de atualização dos respectivos enquadramentos legais de trabalho, sem nos atermos ao equipamento de que se utiliza em seus misteres.

Assim, não há maiores considerações a tecer sobre o projeto em análise, que, não obstante não promova alterações substanciais no sistema jurídico pátrio, também não apresenta óbices de qualquer natureza à sua aprovação.

Ao contrário, considera-se que as atualizações em foco trarão benefícios aos profissionais que são por ela regulados, na medida em que a lei passará a ter maior precisão na descrição de suas atividades.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 161, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 161, DE 2015

(Nº 3.242/2012, NA CASA DE ORIGEM)

Altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista e dá outras providências, com a finalidade de atualizar as atividades ou funções profissionais do cinegrafista, dito como operador de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens e sons para diferentes mídias.

Art. 2º A alínea j do art. 6º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

j) Repórter Cinematográfico: aquele que exerce atividades

externas, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não, para registrar quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico de forma profissional;

.....” (NR)

Art. 3º A alínea c do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

§ 3º

.....

c) tratamento e registros visuais, envolvendo tanto a captação como a edição e exibição de som e imagem no âmbito da emissora, por meio de equipamento eletrônico de filmagem, portátil ou não;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=31A19FA0A742B69D6128DEDBF5BFF74A,proposicoesWeb2?codteor=965478&filename=PL+3242/2012

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 184, de 2015, que *acrescenta os arts. 133-A e 145-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez*

RELATORA: Senadora FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 184, de 2015 (PL n° 2.323, de 2011, na Casa de Origem), acrescenta os arts. 133-A e 145-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez e é da autoria do Deputado Federal João Paulo Lima.

O art. 133-A que se pretende ver acrescido à CLT estabelece que se iniciará o decurso de novo período aquisitivo quando, verificada a recuperação da capacidade de trabalho e cessado o benefício da aposentadoria por invalidez, o empregado for reintegrado ao emprego, na forma do § 1° do art. 475 da própria CLT.

Já o art. 145-A prevê que, na suspensão do contrato de trabalho em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido, acrescida do terço constitucional.

E no parágrafo único aduz que a remuneração de que trata este mesmo artigo será paga até o décimo dia após concessão da aposentadoria pela Previdência Social.

O autor argumenta que o empregado aposentado por invalidez não tem o seu contrato de trabalho rescindido, havendo apenas a suspensão do respectivo contrato, nos termos do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o que inviabiliza a aquisição ou o gozo do período relativo às férias.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação da matéria objeto desta proposição enquadra-se no art. 22, inciso I, da Constituição, que atribui competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, e do art. 201, inciso I, da mesma Carta que remete à lei a regulamentação dos eventos de invalidez do segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

A matéria visa harmonizar o direito constitucional a férias previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição com o evento da aposentadoria por invalidez.

É correta a previsão legal de suspensão do contrato de trabalho contida no art. 475 da CLT, na medida em que a aposentadoria por invalidez pode ser revista a qualquer tempo e, nesse caso, poderia resultar um grande prejuízo ao empregado.

Todavia, não se levou em consideração o fato do empregado que já tenha implementado o direito às férias antes da concessão da aposentadoria

por invalidez. Nesse caso, ele somente poderá usufruí-las se retornar ao emprego, o que não tem prazo definido para ocorrer, e pode até mesmo não acontecer se ela se tornar irreversível.

Assim sendo, havendo férias vencidas e estando o contrato suspenso, elas não poderão ser gozadas, ficando o seu cumprimento na dependência de um eventual retorno ao trabalho.

Como não há um prazo estabelecido para esse retorno, o empregado não as usufrui e tampouco é indenizado, correndo o risco, inclusive, de perdê-las em decorrência da prescrição do direito.

Em segundo lugar, o art. 133-A visa dar segurança jurídica ao empregador ao estabelecer o início de novo período aquisitivo de férias, caso o empregado retorne ao trabalho.

A previsão é importante tendo em vista que, nessa hipótese, o empregador já terá cumprido sua obrigação, no tocante às férias, quando do pagamento da indenização.

Ressalte-se, por fim, que o presente PLC não traz quaisquer ônus adicionais aos empregadores, uma vez que a indenização estará condicionada à implementação do direito a férias na forma estabelecida nos arts. 129 e seguintes da CLT.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 184, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 184, DE 2015

(Nº 2.323/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Acrescenta os arts. 133-A e 145-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as férias do empregado aposentado por invalidez.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 133-A e 145-A:

“**Art. 133-A.** Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, verificada a recuperação da capacidade de trabalho e cessado o benefício da aposentadoria por invalidez, o empregado for reintegrado ao emprego, na forma do § 1º do art. 475 desta Consolidação.”

“**Art. 145-A.** Na suspensão do contrato de trabalho em decorrência da concessão de aposentadoria por invalidez, será devida ao empregado a remuneração simples ou em dobro, conforme o caso, correspondente ao período de férias cujo direito

tenha adquirido, acrescida do terço constitucional.

.....

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo será paga até o décimo dia após concessão da aposentadoria pela Previdência Social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D5D12BBD8FA7DA166A6EA58C292BF124.proposicoesWeb2?codteor=920407&filename=PL+2323/2011

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

4

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2015, do Senador Hélio José, que *dispõe sobre transferência de recursos financeiros para os Ministérios do Esporte e da Cultura a fim de se cumprir o que prevê a Lei nº 8.080/1990, mediante alteração da Lei nº 8.142/1990.*

Relator: Senador **RICARDO FRANCO**

I – RELATÓRIO

Chega à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 453, de 2015, de autoria do Senador Hélio José.

De acordo com a proposição, que acresce um inciso V ao art. 2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) também deverão ser investidos em equipamentos, instalações e qualificação de agentes socioeducativos, com a finalidade de induzir e promover atividades físicas e de lazer para a população, no âmbito da Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS). No entanto, fica vedada a aplicação desses recursos em atividades de alto rendimento.

A cláusula de vigência determina que a lei gerada pela eventual aprovação do PLS entre em vigor na data de sua publicação.

O autor argumenta que a polarização entre atenção clínica e promoção da saúde não contribui para a melhoria da qualidade de vida da população, de maneira que é necessário integrar essas duas frentes, provendo recursos para o fomento às atividades físicas e lazer, que são indispensáveis à saúde.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pela CAS e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

A proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do artigo 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em comento.

O PLS nº 453, de 2015, cuida de autorizar a realização de transferências de recursos do FNS para os Ministérios do Esporte, da Cultura e da Educação, para fins de consecução das ações integrantes da Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS).

O FNS foi originalmente instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969, para ser o gestor financeiro dos recursos destinados à saúde pública na esfera federal, sendo regulamentado atualmente pelo Decreto nº 3.964, de 10 de outubro de 2001. O art. 2º da Lei nº 8.142, de 1990, estabelece que os recursos do FNS devem ser alocados em: despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde (MS); investimentos previstos em lei orçamentária; investimentos previstos no Plano Quinquenal do MS; e na cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Por sua vez, a PNPS, originalmente lançada em 2006, foi reformulada pela Portaria nº 2.446, de 11 de novembro de 2014, do MS. É a estratégia governamental para estimular a promoção da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), como parte da integralidade do cuidado e da atenção à saúde.

Entre os temas prioritários da PNPS destacam-se a promoção da alimentação adequada e saudável, das práticas corporais e atividades físicas e da mobilidade segura (redução de morbimortalidade no trânsito), além do enfrentamento do uso do tabaco e seus derivados e do uso abusivo de álcool e outras drogas. Assim, a PNPS visa a deter o desenvolvimento das doenças crônicas não transmissíveis no Brasil, mediante o planejamento de ações voltadas para prevenção de fatores de risco –

tabagismo, sedentarismo e má alimentação – e investimento na qualificação de gestores e da atenção prestada aos pacientes.

A PNPS é conduzida pelo MS e demais esferas de gestão do SUS – secretarias estaduais, municipais e distrital de saúde – e seu financiamento é feito por meio dos blocos de financiamento do SUS.

Embora a Portaria MS nº 2.446, de 2014, não preveja expressamente a participação dos Ministérios do Esporte, da Cultura e da Educação na realização de ações da PNPS, é usual que setores do governo atuem em regime de cooperação. No entanto, quando esse tipo de ação conjunta se dá, sempre há previsão na lei orçamentária anual, com a devida destinação dos recursos necessários à atuação de cada órgão, em cada tipo de programa governamental.

Por conseguinte, se uma ação do PNPS é executada pelo Ministério da Educação, os recursos previstos para sua consecução vêm previamente descritos no Orçamento Geral da União. Somente nos casos em que se pretende mudar as intenções originais da lei orçamentária é necessário realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um órgão para outro, o que, aliás, só pode ser feito com prévia autorização legislativa (inciso VI do art. 167 da Constituição Federal).

Ainda assim, tal autorização legislativa não pode se dar de maneira genérica ou inespecífica para vários exercícios financeiros, como pretende o projeto em comento, pois isso violaria o princípio orçamentário da anualidade, instituído pela Carta Magna.

Por esse motivo, a Emenda Constitucional nº 85, de 2015, teve de ser aprovada para incluir no art. 167 da Lei Maior o § 5º vigente, que prevê que *a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.*

Nesse sentido, consideramos que as disposições da proposta sob análise são despiciendas, pois a lei orçamentária anual prevê a forma com que os recursos necessários à execução da PNPS serão distribuídos entre os órgãos governamentais. Além disso, como mencionado, o PLS viola princípio orçamentário estabelecido pela Constituição Federal.

Finalmente, devemos apontar também que há algumas impropriedades no texto da propositura, como a referência ao PNPS – política instituída no âmbito infralegal –, além de problemas na redação da ementa e do próprio inciso que se pretende acrescentar à Lei nº 8.142, de 1990.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2015

Dispõe sobre transferência de recursos financeiros para os Ministérios do Esporte e da Cultura a fim de se cumprir o que prevê a Lei nº 8.080/1990, mediante alteração da Lei nº 8.142/1990.

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a conter o inciso V, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

V – investimentos em equipamentos ou instalações e custeio de ações para qualificação de agentes sócio-educativos, para a indução promoção de atividades física e de lazer da população, vedada a aplicação em atividades de alto rendimento, no âmbito da Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS), de responsabilidade do Ministério do Esporte, do Ministério da Cultura ou do Ministério da Educação, em conformidade com o Art. 3º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com a tendência mundial, tem sido observada uma série de mudanças no processo saúde-doença na sociedade, com o aumento acelerado da morbidade e da mortalidade por doenças não transmissíveis, o envelhecimento da população e a complexidade dos novos desafios colocados para os sistemas de saúde.

No Brasil, as transições demográficas, alteração da estrutura etária da população e mudanças nos padrões de adoecimento e mortalidade, surgem como fenômenos interligados.

Tradicionalmente, os serviços de saúde se organizaram para priorizar a doença e não a saúde. Esse contexto leva a um impasse desafiante, que exige outras ações e tecnologias de trabalho.

Para a integralidade dos serviços, uma das diretrizes do SUS, a abordagem do novo cenário epidemiológico brasileiro, em que as principais causas de morbidade e mortalidade remetem ao campo das doenças crônicas não transmissíveis e dos agravos, a polarização entre atenção clínica e promoção da saúde não contribui para a melhoria da qualidade de vida da população.

Nesses primeiros 20 anos do Sistema Único de Saúde, a preocupação de garantir o acesso universal aos serviços fixou-se em assegurar assistência em saúde, baseada no reconhecimento da saúde como um direito de cidadania e dever do Estado, de modo que a construção de conceitos e práxis focados na qualificação do cuidado integral imprimiu-se sem o devido valor.

A redução da vulnerabilidade da Saúde Pública, defesa de uma vida mais saudável e consecução do cuidado integral em saúde, o processo de produção de saúde no SUS precisa se organizar de maneira estratégica, para recompor “*a fragmentação dos espaços coletivos de expressão da vida e da saúde*”.

A promoção da saúde, uma das estratégias de organização da gestão e das práticas em saúde, não pode ser compreendida apenas como um conjunto de procedimentos que informam e capacitam indivíduos e organizações, ou que buscam controlar determinantes das condições de saúde em grupos populacionais específicos.

Sua maior importância reside na diversidade de ações possíveis para preservar e aumentar o potencial individual e social de eleição entre diversas formas de vida mais saudáveis, indicando duas direções:

- (i) integralidade do cuidado e
- (ii) construção de políticas públicas favoráveis à vida, mediante articulação intersetorial.

Nessa perspectiva, a PNPS constitui um instrumento de fortalecimento e implantação de ações transversais, integradas e intersetoriais visando ao diálogo entre as diversas áreas do Governo, setor privado e não governamental e a sociedade geral, compondo redes de compromisso e corresponsabilidade sobre a qualidade de vida, em que todos sejam partícipes na proteção e cuidado com a vida.

Em 2006, dando prosseguimento ao ‘Brasil Saudável’, foi desenvolvido o projeto de comunicação social ‘Pratique Saúde’, que veiculou mensagens de estímulo à atividade física, alimentação saudável, prevenção do tabagismo e diabetes na grande mídia televisiva, emissoras de rádio, jornais e revistas de todo o país.

A necessidade de traçar objetivos comuns para o planejamento urbano e as possibilidades de mobilidade urbana do cidadão como foco principal dessa questão; ou seja, o acesso.

O incentivo às práticas corporais deve privilegiar estratégias de garantia de espaços prazerosos e adequados, segurança, arborização e transporte público seguro, o privilégio ao pedestre e ao ciclista, não ao veículo motorizado é de mais alta relevância, contudo pastas importantes foram renegadas, mas que contribuem de forma ativa nesse processo, só não fazendo mais porque seus recursos são limitados, sofrendo cortes mais contundentes que outras pastas, embora possa contribuir ativamente na saúde das pessoas por meio do fomento às atividades físicas e lazer, indispensáveis à saúde.

Sala das Sessões,

Senador HELIO JOSE

Legislação citada

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

.....

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

.....

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

.....

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

5

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 492, de 2015, do Senador Aécio Neves, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.*

RELATORA: Senadora MARTA SUPPLY

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 492, de 2015, de autoria do Senador Aécio Neves, que *modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.*

O autor do Projeto em tela, em sua justificção, consigna que “o interesse social principal a ser atendido com a extensão da licença ao cônjuge ou companheiro é o de oferecer o suporte necessário à criança recém-nascida, na ausência de sua mãe. A modificação da legislação permite fechar uma lacuna legal para prever um risco social que desejamos de rara ocorrência, mas que deve ser levado em consideração pelo legislador”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, seguridade e previdência social.

Além disso, a competência legislativa para disciplinar a matéria é da União, à vista do art. 22, I e XXIII, e 24, XII, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Analisando a proposição em testilha, não vislumbramos obstáculos constitucionais, jurídicos ou regimentais.

No que tange ao mérito, somos favoráveis à modificação que se pretende aperfeiçoar.

A Constituição de 1988 consagra a aplicação do princípio da isonomia em sua acepção material, não se justificando que, na hipótese de óbito da parturiente, o recém-nascido fique desamparado, sem os respectivos cuidados do cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente, o que implicaria flagrante discriminação de gênero.

Daí que a presente proposição tem por escopo assegurar ampla proteção ao trabalho, à maternidade e à infância, permitindo que o cônjuge, companheiro ou companheira supérstite passe a usufruir da licença-maternidade e do salário-maternidade, no caso de óbito da genitora.

Sob a ótica do direito do trabalho, a concessão da licença-maternidade ao cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente por todo o período do benefício ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe falecida permite que o recém-nascido, nos primeiros meses de vida, seja devidamente assistido em suas necessidades vitais.

Afinal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Carta Magna de 1988).

Frise-se que, no plano internacional, a Corte Europeia de Direitos Humanos, recentemente, decidiu que os homens têm direito ao mesmo tempo de licença que as mulheres para cuidar de filhos recém-nascidos.

De outro turno, à luz do direito previdenciário, não faz sentido que a legislação exija a condição de segurada da mãe falecida, se o cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente, que ostenta tal qualidade, passa a ser o beneficiário do salário-maternidade.

Com efeito, o pagamento do salário-maternidade decorre do risco social que a gravidez representa à mulher, seja do ponto de vista biológico, seja do ponto de vista psicológico. Na prática, o salário-maternidade objetiva substituir a remuneração da gestante, possibilitando que a mesma possa empreender os cuidados necessários ao recém-nascido, o que garante, a um só tempo, a proteção à maternidade e à infância.

Nesse quadro, é forçoso concluir que, diante do falecimento da mãe, restaria ao cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente a obrigação de se dedicar ao recém-nascido, sendo razoável, em razão disso, que a qualidade de segurado seja aferida a partir do real destinatário do benefício.

Noutra seara, é preciso ter em mente que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é pautado pela ética da solidariedade, significando que toda a sociedade contribui para o sistema, razão pela qual as contribuições vertidas à Previdência Social e as prestações delas decorrentes não podem ser analisadas de forma individualizada.

Desse modo, as contribuições pagas pelo cônjuge, companheiro ou companheira da genitora falecida se afiguram suficientes a lhes ensejar o deferimento do benefício por todo o período da licença-

maternidade ou pelo tempo restante de licença a que teria direito a mãe, pouco importando se a finada era, ou não, segurada do RGPS.

Não obstante, verificamos a necessidade de apresentação de emenda de redação, com o intuito de aclarar o texto da proposição, com vistas a impossibilitar interpretações dúbias.

A primeira alteração que se propõe concerne à redação do art. 392-B da CLT, notadamente no que tange à expressão “se segurada da Previdência Social”, que pode dar margem à interpretação no sentido de que a falecida deveria ser “segurada” do RGPS no momento de seu óbito, o que, evidentemente, não é a intenção do presente projeto. Impõe-se, pois, a supressão do citado termo.

A segunda modificação pretendida tem o intuito de deixar claro que os arts. 392-B e 71-B são também destinados aos casais que mantêm relações homoafetivas. Com isso, preserva-se a igualdade de gênero em direitos e obrigações, o que está em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

No que atine ao art. 71-B da Lei nº 8.213, de 1991, faz-se imperiosa a supressão da locução “ou do segurado”, na medida em que o PLS busca evitar que a qualidade de segurado seja um obstáculo ao deferimento do salário-maternidade ao cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente, que ostentem tal condição. Com isso, impede-se que se exija a condição de segurado tão somente ao “homem”, medida que, caso levada a efeito, implicaria manifesta discriminação de gênero, vedada pelo texto constitucional.

Propomos, nessa toada, excluir a aludida expressão do “caput”, alterando, pela mesma razão, a redação do § 3º do art. 71-B, para que a norma também alcance os homens e mulheres que optam pela adoção ou obtêm guarda judicial para fins de adoção de criança, mesmo que não sejam segurados da Previdência.

III – VOTO

Posto isso, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 492, de 2015, na forma da seguinte Emenda (substitutiva):

EMENDA Nº 1- CAS (SUBSTITUTIVO)

(ao PLS nº 492, de 2015)

O Projeto de Lei do Senado nº 492, de 2015, tem a sua redação alterada, nos seguintes termos:

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 392-B.** Em caso de morte da genitora, mesmo que não seja segurada da Previdência Social, é assegurado ao cônjuge, companheiro ou companheira, empregado ou empregada o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante de licença a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

Art. 2º O art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-B.** No caso de falecimento da genitora ou da pessoa que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, ainda que não seja segurada, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge, companheiro ou

companheira sobrevivente que tenha a qualidade de segurado ou segurada, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

.....
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao homem ou à mulher que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora MARTA SUPPLY, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao PLS nº 492, de 2015.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA (PT)	X			1. ACIR GURGACZ (PDT)	X		
PAULO ROCHA (PT)	X			2. GLEISI HOFFMANN (PT)			
PAULO PAIM (PT)				3. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
REGINA SOUSA (PT)				4. WALTER PINHEIRO (S/PARTIDO)			
ANGELA PORTELA (PT)	X			5. FÁTIMA BEZERRA (PT)			
ANA AMÉLIA (PP)	X			6. BENEDITO DE LIRA (PP)			
TITULARES – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SÉRGIO PETECÃO (PSD)				2. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X			3. ROMERO JUCÁ			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			4. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				5. MARTA SUPPLICY (PMDB)(RELATOR)	X		
OTTO ALENCAR (PSD)				6. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VAGO				1. VAGO			
VAGO				2. RONALDO CAIADO (DEM)			
DALIRIO BEBER (PSDB)	X			3. VAGO			
FLEXA RIBEIRO (PSDB)				4. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)				1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
LÚCIA VÂNIA (PSB)				2. ROMÁRIO (PSB)			
TITULARES – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs – Bloco Moderador (PTC, PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA (PRB)				1. VICENTINHO ALVES (PR)	X		
ELMANO FÉRRER (PTB)				2. ARMANDO MONTEIRO (PTB)			
EDUARDO AMORIM (PSC)				3. VAGO			

Quórum: 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABS 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 18/05/2016

Senador EDISON LOBÃO
Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 492, DE 2015

Modifica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a concessão da licença-maternidade ao segurado da Previdência Social em caso de falecimento da genitora.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 392-B.** Em caso de morte da genitora, mesmo que não seja segurada da Previdência Social, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante de licença a que teria direito a mãe, se segurada da Previdência Social, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.” (NR)

Art. 2º O art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-B.** No caso de falecimento da genitora, ainda que não segurada, ou do segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

..... “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A edificação de uma legislação justa e eficaz é, na grande maioria das vezes, um trabalho de progressivo e permanente aperfeiçoamento. A presente proposição é um exemplo desse tipo de abordagem.

Recentemente, a imprensa noticiou o caso de trabalhador segurado da Previdência Social cuja esposa – que não era segurada da Previdência – infelizmente veio a falecer após o nascimento de seu filho.

Conquanto a CLT e o Plano de Benefícios da Previdência Social já contemplem, há algum tempo, a possibilidade de que o pai receba a licença-maternidade em caso de morte da mãe, no caso a que aludimos, a autoridade previdenciária negou a concessão, sob o argumento de que essa possibilidade somente está prevista quando a genitora fosse, ela própria, segurada da previdência.

Em decorrência, o pai teve de buscar judicialmente a concessão do benefício, logrando consegui-la, mas não sem a demora e as despesas judiciais e advocatícias correspondentes.

Ora, considerando-se que o direito previdenciário é um ramo do direito que, em última instância deriva do direito administrativo, mantendo alguns de seus critérios hermenêuticos, deve-se prender, como este, aos limites da estrita legalidade, pelo que não se pode atribuir essa discordância à interpretação errônea da legislação.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoar a legislação para adaptá-la às necessidades sociais. É o que se pretende com a presente proposição. As modificações que propomos tornam claro que a licença-maternidade é devida ao trabalhador segurado, mesmo no caso em que a genitora de seu filho não seja segurada da Previdência.

Nesse contexto, busca-se conferir desejável simetria à legislação atual, que não vincula a concessão da licença para a mãe à inscrição previdenciária do pai. O elemento atuarial de inscrição e contribuição previdenciária já se encontra satisfeito em qualquer circunstância, pois ao menos um dos genitores deve contribuir para a previdência.

Devemos lembrar que o interesse social principal a ser atendido com a extensão da licença ao cônjuge ou companheiro é o de oferecer o suporte necessário à criança recém-nascida, na ausência de sua mãe. A modificação da legislação permite fechar uma lacuna legal para prever um risco social que desejamos de rara ocorrência, mas que deve ser levado em consideração pelo legislador.

Sala das Sessões,

Senador Aécio Neves

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. ([Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013](#)) ([Vigência](#))

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade. ([Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013](#)) ([Vigência](#))

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário. ([Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013](#)) ([Vigência](#))

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: ([Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013](#)) ([Vigência](#))

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; ([Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013](#)) ([Vigência](#))

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; ([Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013](#)) ([Vigência](#))

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e ([Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013](#)) ([Vigência](#))

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. ([Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013](#)) ([Vigência](#))

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. ([Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013](#)) ([Vigência](#))

.....

LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008.

Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no [inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o [inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal](#).

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

6

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para tornar obrigatório o envio, ao Conselho Regional de Medicina, de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas.*

Relator: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 266, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para tornar obrigatório o envio, ao Conselho Regional de Medicina, de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas.*

Para atingir o propósito almejado, o PLS nº 266, de 2014, altera a redação do § 4º do art. 16, que hoje vigora com a seguinte redação: *A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.*

A alteração proposta pelo projeto insere três incisos no § 4º, atribuindo-lhe o seguinte texto:

“Art. 16.

.....

§ 4º A coordenação do Projeto encaminhará, semestralmente, ao Conselho Regional de Medicina (CRM) listagem que contenha:

I – a relação dos médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

II – o número do registro único de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I;

III – o nome e o número de inscrição no CRM do supervisor e do tutor acadêmico de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I.

..... (NR)”

Na justificação, o autor da proposição enfatiza a dificuldade enfrentada pelos CRM para obter os nomes dos profissionais médicos que atuam como tutores e supervisores dos intercambistas, conforme preceitua o art. 15 da referida Lei nº 12.871, de 2013. O Senador Vital do Rêgo ressalta que, em evidente afronta ao princípio da publicidade, que deve nortear os atos da administração pública, o Ministério da Saúde tem se recusado a fornecer esses nomes aos CRM, alegando que a lei não o obriga a fazê-lo. Como consequência dessa recusa, os CRM têm sido forçados a ingressar com ações judiciais a fim de obter os dados requeridos.

Relatado seu conteúdo, ressaltamos que o projeto foi distribuído à apreciação exclusiva da CAS e não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, dispor sobre proposições que dizem respeito à proteção e defesa da saúde.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, este Colegiado obriga-se a analisar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 266, de 2014. Salientamos que, nesses aspectos, nossa análise não vislumbra óbices à aprovação da proposta, inserida na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Quanto ao mérito, assinalamos a condição peculiar e única do exercício da medicina pelo médico intercambista do Programa Mais Médicos, explicitada no *caput* do art. 16 da Lei: *O médico intercambista*

exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 [grifos nossos].

A condição peculiar e única desse exercício é complementada pelas disposições contidas nos §§ 2º a 5º do art. 16 da Lei, que vigoram com a seguinte redação [grifos nosso]:

Art. 16.

.....

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdiciona na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

Como se vê, diferentemente de todos os demais médicos em exercício no Brasil, os intercambistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil não precisam ter seus diplomas revalidados nem possuir registro no CRM de sua jurisdição.

Para dar um caráter de legalidade a esse exercício único e peculiar e garantir maior segurança para os pacientes quanto à atuação do profissional, a Lei previu que o médico participante será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado (art. 15, inciso I). Assim, ficou estabelecido, no mesmo artigo da Lei, que integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil *o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico* (inciso II), e o

tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica (inciso III).

Não obstante, contrariando a própria lei que criou o Projeto, auditoria conduzida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no período compreendido entre junho de 2013 e março de 2014, constatou inadequação da supervisão realizada no âmbito do projeto – 32% dos médicos não tinham supervisor indicado –, apesar das dificuldades dos profissionais estrangeiros e das deficiências de sua atuação, que também foram elencadas no relatório da auditoria para ilustrar a importância da supervisão prevista na Lei.

O relatório do TCU também apresentou a informação de que o Conselho Federal de Medicina havia informado que os CRM estavam impossibilitados de fiscalizar as atividades dos supervisores do programa, pois o Ministério da Saúde (MS) se negava a informar os nomes dos tutores e supervisores e os endereços dos locais onde os médicos intercambistas desenvolviam suas atividades.

Assim, parabenizamos o autor pelo elevado mérito da proposição em análise, pois não há qualquer razão que possa justificar a recusa do MS em fornecer a relação dos tutores e supervisores de cada profissional atuante no Projeto Mais Médicos para o Brasil. Com a medida proposta, o Ministério não mais poderá alegar que a Lei não o obriga a fornecer essas informações.

Ressaltamos, por fim, que recebemos do Senador Paulo Rocha sugestões com o propósito de adequar o texto do projeto aos procedimentos adotados pelo MS e às informações atualizadas a cada três meses e hoje disponibilizadas por meio do Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP). De fato, essas informações já incluem as instituições de ensino que atuam como supervisoras em cada Estado da Federação e os tutores e supervisores a elas vinculados. As sugestões recebidas acrescentam a apresentação dos municípios abrangidos na esfera de atuação de cada instituição de ensino.

Assim, aprimorado pelas emendas que apresentamos, o projeto garantirá a apresentação do conteúdo hoje disponibilizado, acrescido dos municípios supervisionados pelas instituições de ensino (conforme a sugestão acima mencionada) e dos tutores e supervisores correlacionados a cada médico do Projeto e identificados por meio de suas inscrições no CRM (conforme a ideia da proposição original). Dessa forma, se aprovado,

o PLS nº 266, de 2014, irá garantir a disponibilização de informações muito mais completas sobre o Mais Médicos.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 266, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2014, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para tornar obrigatório o envio, ao Conselho Regional de Medicina, de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas e das instituições de ensino responsáveis pela supervisão e pela tutoria acadêmica em cada município participante.”

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 16.**

§ 4º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil encaminhará, semestralmente, ao Conselho Regional de Medicina (CRM), listagem que contenha:

I – a relação dos médicos intercambistas participantes do Projeto;

II – o número do registro único de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I;

III – o nome e o número de inscrição no CRM do supervisor e do tutor acadêmico de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I;

IV – a instituição de ensino responsável pela supervisão e pela tutoria acadêmica em cada um dos municípios participantes do Projeto.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

7

, Relator

7



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 266, DE 2014

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para tornar obrigatório o envio, ao Conselho Regional de Medicina, de listagem dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**

§ 4º A coordenação do Projeto encaminhará, semestralmente, ao Conselho Regional de Medicina (CRM) listagem que contenha:

I – a relação dos médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

II – o número do registro único de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I;

III – o nome e o número de inscrição no CRM do supervisor e do tutor acadêmico de cada um dos intercambistas de que trata o inciso I.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências*, “o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente”.

Nesse sentido, em que pese os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil terem um regime diferenciado de exercício profissional, que os isenta de registro junto aos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), o diploma legal que criou o Programa Mais Médicos – a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 – manteve a competência dessas autarquias para fiscalizar a atuação dos profissionais.

No entanto, em evidente afronta ao princípio da publicidade, que deve nortear os atos da administração pública, o Ministério da Saúde tem se recusado a fornecer aos CRMs os nomes dos profissionais médicos que atuam como tutores e supervisores dos intercambistas, conforme preceitua o art. 15 da referida Lei nº 12.871, de 2013. O Ministério alega que a lei não o obriga a fornecer tais informações e os CRMs têm sido forçados a ingressar com ações judiciais a fim de obtê-las.

Nessa “queda de braço” entre o Ministério da Saúde e a categoria médica só há um perdedor: a população assistida pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil. Criar obstáculos à atividade fiscalizadora dos CRMs em nada contribui para a melhoria da assistência médica prestada à população carente.

A fim de coibir essa prática pouco transparente adotada pelo Ministério da Saúde, submeto à apreciação do Congresso Nacional a presente proposição legislativa, que explicita a obrigação de fornecer, aos CRMs, informações a respeito dos tutores e supervisores dos médicos intercambistas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

São esses os motivos que nos levam a apresentar este projeto de lei, para o qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013.

Conversão da Medida Provisória nº 621, de 2013 Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras

Mensagem de veto

providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Vide Decreto nº 8.126, de 2013)

§ 1º (VETADO).

§ 2º A participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, atestada pela coordenação do Projeto, é condição necessária e suficiente para o exercício da Medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, não sendo aplicável o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

§ 3º O Ministério da Saúde emitirá número de registro único para cada médico intercambista participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, que o habilitará para o exercício da Medicina nos termos do § 2º.

§ 4º A coordenação do Projeto comunicará ao Conselho Regional de Medicina (CRM) que jurisdicionar na área de atuação a relação de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e os respectivos números de registro único.

§ 5º O médico intercambista estará sujeito à fiscalização pelo CRM.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/9/2014

7

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 116, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que altera o artigo 235-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei n° 5.452, de 1° de Maio de 1943, e a Lei n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre de cobrança de tarifa nos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros pelo motorista profissional, e dá outras providências.

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Sob análise, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado n° 116, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que altera o artigo 235-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei n° 5.452, de 1° de Maio de 1943, e a Lei n° 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a cobrança de tarifa nos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros pelo motorista profissional.

Nos termos da proposta ora analisada, nas cidades brasileiras que adotem sistemas de transporte público coletivo de passageiros com sistema de bilhetagem eletrônica de venda e arrecadação de créditos tarifários, a cobrança eventual de tarifas será realizada pelo motorista profissional, dispensando-se, assim a figura do cobrador. Nos termos da iniciativa, também será necessário que esta atividade esteja prevista e homologada em acordo ou convenção coletiva da categoria profissional.

A iniciativa também determina que o órgão gestor dos serviços de transporte público coletivo de passageiros preste todas as informações necessárias à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego em relação ao desempenho das atividades realizadas pelo motorista profissional e que o Ministério do Trabalho e Emprego disponibilize um programa de requalificação profissional destinado especificamente à categoria dos atuais cobradores empregados nos serviços de transporte público coletivo urbano.

Ao justificar sua iniciativa argumenta o autor da proposta que grande parte das cidades brasileiras tem adotado sistemas eletrônicos de venda e arrecadação tarifária no transporte público coletivo de passageiros, mediante créditos eletrônicos de viagem inseridos em cartões com “chips” de segurança; razão pela qual o cobrador de ônibus tornou-se figura desnecessária. Defende o autor que, por essa razão, o motorista passe a exercer a função de cobrador, quando o usuário não possuir o cartão eletrônico para o pagamento da tarifa. Afirma que o percentual de passageiros nessa situação é baixo, atingindo cerca de 5% do volume total de viagens realizadas e que isso não representaria, portanto, sobrecarga aos motoristas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS discutir e votar projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A matéria não apresenta óbices constitucionais nem regimentais à sua regular tramitação.

No que importa ao mérito, entretanto, cumpre observar que a realidade brasileira exige uma certa ponderação no que importa a alterações

legislativas que impliquem em extinções em massa de cargos de trabalho, como é o caso.

Desde a década de 90 temos observado um movimento global em que as empresas têm buscado produzir cada vez mais, se utilizando de cada vez menos recursos humanos, com o objetivo de permanecerem competitivas e lucrativas no mercado globalizado. Nesse panorama, os recursos mais utilizados para otimizar ao máximo a capacidade de produção são a tecnologia e a informatização. Cada vez mais postos de trabalho são extintos em razão da crescente mecanização das rotinas de produção e de prestação de serviços.

Atualmente inúmeras empresas brasileiras de transporte coletivo já adotaram os cartões e bilhetes que possibilitam a liberação das catracas eletrônicas dos ônibus e das estações de trem e metrô. Muito embora o usuário ainda tenha a opção de pagar em dinheiro, esse tipo de cobrança tem sido reduzida de maneira crescente.

Com essas mudanças as empresas de transporte coletivo vêm reduzindo, gradativamente, o número de cobradores em determinadas linhas, principalmente as de menor fluxo. Como a empresa ainda precisa manter a opção do vale tradicional ou do pagamento da passagem em dinheiro, pretende-se generalizar um procedimento que vem sendo adotado por algumas empresas de grandes centros urbanos, nas quais este trabalho passou a ser exercido pelo próprio motorista do ônibus ou micro-ônibus. Há linhas em que a função de cobrador simplesmente não existe mais e 100% destes trabalhadores foram remanejados de função ou, em sua imensa maioria, acabaram perdendo o emprego.

Essa é uma situação gravíssima, que tem consequências extremamente deletérias. A extinção em massa de cargos de trabalho, em todo o território brasileiro, que seria a consequência imediata da aplicação dessa lei, se aprovada, criaria uma legião de desempregados, o que, num momento como o atual, de crise econômica, significaria a vulnerabilidade de inúmeras famílias brasileiras, ônus com o qual não podemos concordar.

Outra consequência danosa da medida pretendida pelo projeto é o aumento na carga de trabalho dos motoristas, que, além de suportar

estafantes horas dirigindo no trânsito, trabalho que por si só é extremamente desgastante, veriam aumentadas suas responsabilidades, ao terem que realizar o recebimento das passagens pagas em dinheiro pelos passageiros.

Além de ter que arcar com o controle do caixa, o motorista estaria premido ainda por questões de segurança, ao ter que dividir sua atenção entre o controle do embarque e desembarque dos passageiros, tempo da sua escala de trabalho e o manuseio correto do dinheiro. É uma sobrecarga que não podemos aceitar como razoável.

Existem ainda prejuízos significativos para os usuários. Sendo o motorista obrigado a receber os pagamentos, quando feitos em dinheiro, fazer contas e dar o troco, cria-se um desconforto para todos. Tende-se a formar filas para o pagamento, com lentidão para ingresso no veículo, o que é especialmente grave nos horários de pico e nas frequências noturnas.

A demora também pode forçar o motorista a recuperar o tempo perdido, para cumprir os horários da rota, com direção temerária. É evidente que há riscos para a segurança. Em resumo, verifica-se uma deterioração geral dos serviços de transporte.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela rejeição do PLS nº 116, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 116, DE 2015

Altera o artigo 235-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 e a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, para dispor sobre de cobrança de tarifa nos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros pelo motorista profissional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º - O artigo 235-E do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar acrescido do parágrafo 13, com a seguinte redação:

“ Artigo 235-E-

§ 13 - A cobrança eventual de tarifas nos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros pelos motoristas profissionais a bordo dos veículos dar-se-á na seguinte forma:”

I – o procedimento de cobrança somente será adotado em sistemas de transporte público coletivo de passageiros que disponham de sistema de bilhetagem eletrônica de venda e arrecadação de créditos tarifários;

II - a atividade prevista neste parágrafo deve ser homologada em acordo ou convenção coletiva da categoria profissional;

Art. 2º - Para fins desta lei os serviços de transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano são os definidos no artigo 4º, incisos XI a XIII da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012.

2

Art. 3º - O poder público responsável pelo serviço de transporte público coletivo de passageiros prestará as informações necessárias a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego quanto a atividade expressa no parágrafo 13 do artigo 235-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943.

Art. 4º - O Ministério do Trabalho e Emprego organizará e coordenará um programa nacional de requalificação profissional destinado especificamente à categoria dos atuais cobradores empregados nos serviços de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros.

Art. 5º - O artigo 9º da Lei nº 12.587 de 03 de janeiro de 2012 passa a vigorar acrescido do § 12 com a seguinte redação:

“Art. 9º -

§ 12 – O poder público incentivará o usuário na utilização de créditos eletrônicos tarifários nos serviços de transporte público coletivo como forma de modernizar o Sistema de Mobilidade Urbana e melhorar as condições de segurança e de trabalho dos empregados do operador do serviço público.”

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Grande parte das cidades brasileiras tem adotado sistemas eletrônicos de venda e arrecadação tarifária no transporte público coletivo de passageiros, mediante créditos eletrônicos de viagem inseridos em cartões com “chips” de segurança.

A automação desses procedimentos mediante créditos eletrônicos tem contribuído eficazmente na redução do número de assaltos no interior dos veículos. Constata-se que 90% das cidades brasileiras acima de 100 mil habitantes já possuem o sistema automatizado que é utilizado por todos usuários, inclusive os trabalhadores que utilizam o vale-transporte.

Em relação ao vale-transporte, é importante frisar que os trabalhadores se beneficiam com as facilidades como a redução no tempo de embarque e maior segurança do vale-transporte, pois caso ocorra roubo ou perda, o cartão eletrônico do benefício é bloqueado.

Os usuários que não fazem jus ao vale-transporte podem adquirir cartões eletrônicos com determinado número de viagens. Estes cartões são comercializados ao

3

público em geral, mediante postos de vendas, das empresas concessionárias ou do poder público responsável pela gestão do transporte público.

A adoção do sistema de bilhetagem eletrônica na maioria das cidades decorre de exigência do poder público local, visando dar maior transparência e controle no sistema de transporte coletivo. Isso impõe que as concessionárias ou permissionárias busquem se adequar as novas regras em consonância com os interesses dos trabalhadores das empresas concessionárias dos serviços de transporte público, mediante a celebração de acordos coletivos ou termos de conduta, que garantam aos cobradores em geral, a garantia do emprego em outra função.

Sob este entendimento, o cobrador de ônibus passou exercer outras funções dentro da empresa, até mesmo a função de motorista profissional, mediante treinamento prévio fornecido pelo empregador.

Assim, em muitas cidades, como São Paulo, Rio de Janeiro, Florianópolis, Goiânia, Salvador, Curitiba, não existe mais a figura do cobrador no interior dos veículos, as viagens são pagas mediante cartão eletrônico.

Segundo a São Paulo Transportes (SPTRANS), órgão gestor do transporte público na cidade de São Paulo, em algumas linhas na cidade, o motorista exerce a função de cobrador, quando o usuário não possui o cartão eletrônico para o pagamento da tarifa. Contudo, este percentual é baixo, chega a 5 % do volume total de viagens realizadas e tende a cair, face aos benefícios que estão sendo agregados aos cartões eletrônicos, estimulando os usuários adquirirem antecipadamente o citado cartão.

Além disso, existem outros casos a serem considerados, como as cidades que possuem bairros na periferia, onde residem pessoas de baixo poder aquisitivo, distantes das linhas principais de transporte público ou de terminais de integração. Neste caso, o poder público local adota um sistema de transporte público mais simples, mediante veículos de menor capacidade, como microônibus, que visam transportar os usuários até a linha principal ou terminal.

Neste modelo, o poder público opta por um serviço onde o motorista realize a função de cobrador, face condição econômica dos usuários e com objetivo de evitar que o serviço tenha um custo alto.

Diante dessa realidade no transporte público das cidades brasileiras propomos o presente projeto de lei no qual permite que o motorista realize a função de cobrança de tarifa, desde que atenda as seguintes condições:

- a) o procedimento de cobrança somente será adotado em sistemas de transporte público coletivo de passageiros que disponham de sistema de

4

bilhetagem eletrônica de venda e arrecadação de créditos tarifários, ou seja, o número de cobrança manual da tarifa pelo motorista será pequena e não colocará o mesmo em condição de risco;

b) a citada atividade deve estar prevista e homologada em acordo ou convenção coletiva da categoria profissional;

Além disso, propomos que o órgão gestor dos serviços de transporte público coletivo de passageiros preste todas as informações necessárias à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego em relação ao desempenho das atividades realizadas pelo motorista profissional.

Com objetivo de dar a salvaguarda necessária e proteção aos cobradores dos serviços de transporte público, propomos que o Ministério do Trabalho e Emprego disponibilize um programa de requalificação profissional destinado especificamente à categoria dos atuais cobradores empregados nos serviços de transporte público coletivo urbano.

A cargo do poder público responsável pelo transporte público coletivo de passageiros, propomos uma adequação a Lei nº 12.587/2012, mais conhecida como a Lei de Mobilidade Urbana, com objetivo que seja estimulado a utilização de créditos eletrônicos para o pagamento da tarifa como forma melhorar as condições de segurança e de trabalho dos trabalhadores deste serviço público essencial para a mobilidade urbana.

Por estes motivos, apresentamos a presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2.015

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

Art. 235 - Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até 3 (três) vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de 1 (uma) hora, no mínimo, de descanso.

§ 1º - A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de 10 (dez) horas.

§ 2º - Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de 12 (doze) horas.

Decreto Lei 5452 de 1 de Maio de 1943 – Artigo 235 E

6
SEÇÃO IV

DOS OPERADORES CINEMATOGRAFICOS

Art. 234 - A duração normal do trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes não excederá de seis horas diárias, assim distribuídas:

a) 5 (cinco) horas consecutivas de trabalho em cabina, durante o funcionamento cinematográfico;

b) 1 (um) período suplementar, até o máximo de 1 (uma) hora para limpeza, lubrificação dos aparelhos de projeção, ou revisão de filmes.

Parágrafo único - Mediante remuneração adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal e observado um intervalo de 2 (duas) horas para folga, entre o período a que se refere a alínea "b" deste artigo e o trabalho em cabina de que trata a alínea "a", poderá o trabalho dos operadores cinematográficos e seus ajudantes ter a duração prorrogada por 2 (duas) horas diárias, para exposições extraordinárias.

Art. 235 - Nos estabelecimentos cujo funcionamento normal seja noturno, será facultado aos operadores cinematográficos e seus ajudantes, mediante acordo ou contrato coletivo de trabalho e com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, executar o trabalho em sessões diurnas extraordinárias e, cumulativamente, nas noturnas, desde que isso se verifique até 3 (três) vezes por semana e entre as sessões diurnas e as noturnas haja o intervalo de 1 (uma) hora, no mínimo, de descanso.

§ 1º - A duração de trabalho cumulativo a que alude o presente artigo não poderá exceder de 10 (dez) horas.

§ 2º - Em seguida a cada período de trabalho haverá um intervalo de repouso no mínimo de 12 (doze) horas.

SEÇÃO IV-A
[\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

DO SERVIÇO DO MOTORISTA PROFISSIONAL

Art. 235-A. Ao serviço executado por motorista profissional aplicam-se os preceitos especiais desta Seção. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

Art. 235-E. Ao transporte rodoviário de cargas em longa distância, além do previsto no art. 235-D, serão aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

§ 1º Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

§ 2º **(VETADO)**. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

§ 3º É permitido o fracionamento do descanso semanal em 30 (trinta) horas mais 6 (seis) horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\)\(Vigência\)](#)

§ 4º O motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

§ 5º Nas viagens de longa distância e duração, nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado na forma do § 9º do art. 235-C. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

§ 6º Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

§ 7º É garantido ao motorista que trabalha em regime de revezamento repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

§ 8º **(VETADO)**. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

8

§ 9º Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

§ 10. Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

§ 11. Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

§ 12. Aplica-se o disposto no § 6º deste artigo ao transporte de passageiros de longa distância em regime de revezamento. [\(Incluída pela Lei nº 12.619, de 2012\) \(Vigência\)](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 17/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10721/2015

8

PARECER Nº. , DE 2016

DA **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (**PLS**) nº **140, de 2015**, do Senador Acir Gurgacz que *acrescenta o art. 17-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para proibir a exigência de prévia experiência para a seleção de estagiário.*

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 140, de 2015, **do Senador ACIR GURGACZ**, que acrescenta o art. 17-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para proibir a exigência de prévia experiência para a seleção de estagiário.

O autor justifica a proposição na inviabilidade de se exigir qualquer experiência do estagiário, seja para a sua admissão na empresa, seja para a sua classificação em processo seletivo. Para ele, se na relação de estágio o aspecto educacional se sobrepõe ao viés produtivo, não há amparo jurídico para se eleger, como condição para a entrada do jovem trabalhador no quadro de pessoal da empresa, a prévia experiência na função que irá desempenhar.

De acordo com a justificação do projeto em foco, tal imposição denota que a contratação do estagiário, na verdade, reveste-se de mera roupagem da relação de emprego que a subjaz.

A proposição, além de vedar a referida exigência, impõe multa às empresas que descumprirem o seu comando.

O projeto em testilha foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, compete à União legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina do contrato de estágio insere-se no âmbito normativo do citado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é franqueado iniciar o respectivo processo legislativo.

Além disso, por não se tratar de questão constitucionalmente afeta a lei complementar, a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, há de se louvar a iniciativa em testilha.

Isso porque o estágio consiste no oferecimento de formação profissional ao trabalhador, que vivenciará, na prática, aquilo que aprende nos últimos anos do ensino fundamental, do ensino médio e na educação superior. Em face disso, o aspecto produtivo é deixado em segundo plano.

Nessa modalidade de trabalho, o que importa é oferecer ao estagiário o conhecimento adequado para o desempenho da profissão que motiva a formação do vínculo em exame.

Tanto é assim, que a entidade de ensino também a parte no referido contrato, cabendo a ela fiscalizar se as atividades desenvolvidas na empresa guardam relação com o currículo escolar a que se submete o trabalhador.

Em face disso, não se coaduna com a essência do estágio a exigência de prévia experiência do candidato ao posto de trabalho. Ao fazê-lo, a entidade concedente desnatura o instituto, possivelmente encobrindo um vínculo empregatício na contratação do estagiário.

A proposição, então, merece ser aprovada, por contribuir para o aprimoramento das relações entre capital e trabalho no País.

III - VOTO

Ante o exposto, vota-se pela **aprovação do PLS nº 140, de 2015.**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2015

Acrescenta o art. 17-A à Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para proibir a exigência de prévia experiência para a seleção de estagiário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. É vedado exigir prévia experiência do candidato em processo de seleção de estagiário, quer como condição para admissão, quer como critério de classificação dos candidatos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator a multa no valor de três mil reais a trinta mil reais.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

O estágio, como é cediço, é uma importantíssima ferramenta de aprendizado e um inestimável método de promover a transição do sistema educacional para o mercado de trabalho.

Sabe-se também, contudo, que o estágio também pode ser inadequadamente utilizado como um contrato de trabalho disfarçado, como forma de obter mão de obra barata, fraudando, destarte, os fins educacionais do instituto.

Um dos indicadores desse tipo de intenção malevolente é a exigência de prévia experiência para a contratação de estagiário.

Efetivamente, tal tipo de exigência, na melhor das hipóteses, expressa uma contradição com o objetivo do estágio, que é, justamente, oferecer a experiência profissional ao estudante que ingressa no mercado de trabalho.

Podemos inferir que, na grande maioria das vezes, o contratante que busca “estagiário com experiência” está a negligenciar o aspecto educacional do instituto e procura, em verdade, um mal disfarçado empregado, ao arrepio tanto da legislação do estágio quanto da legislação trabalhista.

Esse tipo de procedimento nos foi relatado por inúmeros estudantes, tanto de nível técnico quanto de nível superior, a demonstrar que, talvez, esteja já disseminado, embora manifestamente contrário, senão à letra, ao espírito da Lei.

Desta forma, apresentamos a presente proposição, para que doravante seja vedada a exigência de experiência prévia na seleção de estagiários, tanto como condição para a admissão quanto como critério de classificação dos candidatos. Conquanto sua adoção não tenha o poder de impedir que contratantes de má-fé continuem a fraudar o estágio, temos certeza de que representará um avanço para a proteção dos estudantes e, em última instância, da sociedade.

Sala das Sessões, 23 de março de 2015

Senador **Acir Gurgacz**
PDT/RO

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

4

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

5

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

6

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

7

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

8

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

9

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008

(À Comissão de Assuntos Sociais; em decisão terminativa.)

9

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 513, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *institui a jornada de trabalho para os profissionais farmacêuticos*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 513, de 2015, em caráter terminativo, tem por finalidade assegurar aos farmacêuticos a duração do trabalho normal não superior a trinta horas semanais.

A proposta determina, ainda, que a esses profissionais, com contrato de trabalho em vigor na data da publicação da lei, será assegurada a adequação da atual jornada de trabalho para trinta horas, vedada a redução de salário.

Ao justificar sua iniciativa, a autora afirma:

Como se percebe, entre os poucos trabalhadores da saúde ainda não contemplados com a redução da jornada estão os farmacêuticos, beneficiários da proposição sob análise. Entendemos, assim, justa e necessária a concessão de jornada especial para esses profissionais, que, como os demais, são igualmente submetidos a estressantes condições de trabalho.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre a jornada de trabalho dos farmacêuticos.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Antes mesmo do advento da Carta de 1988, já havia na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em leis esparsas previsões de jornadas especiais para determinadas categorias profissionais, tendo em vista a penosidade maior do seu trabalho, suas características peculiares, ou, ainda, a força política da respectiva classe para ter o direito para trabalhar em regime especial de trabalho, com carga horária diferenciada daquela prevista para os trabalhadores em geral.

Para Arnaldo Sussekind, as jornadas especiais têm como fundamento as peculiaridades de certas profissões, levando em conta o tipo de atividade, o desgaste produzido por ela e os riscos nela existentes.

Questionam-se, todavia, os critérios adotados pelo legislador para reduzir a jornada de trabalho de algumas profissões, devido a seu caráter fatigante, deixando de lado outras profissões não menos, ou até mais fatigantes, especialmente os trabalhos braçais, ou aqueles exercidos sob condições insalubres ou perigosas.

Eduardo Gabriel Saad lembra que os motivos invocados pelo legislador para fixar jornadas especiais de trabalho para certos grupos profissionais nem sempre se fundamentam em estudos e pesquisas para justificar as limitações especiais que impõem à duração do trabalho deste ou daquele trabalhador.

Convém lembrar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) contém dispositivos sobre a Segurança e Medicina do Trabalho em seu Capítulo V do Título II, que trata das Normas Gerais de Tutela do Trabalho (arts. 154 ao 223). Seu propósito é o de melhor proteger a saúde e a integridade física e psicológica dos empregados, criando-se normas mais gerais para que as iniciativas de proteção e amparo do trabalhador sejam concretizadas. Essas normas servem de base para a elaboração das Normas Regulamentadoras (NRs).

Nesse aspecto, é de se enfatizar que, com a finalidade de prevenir a fadiga do trabalhador, a NR nº 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar o máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente.

Ainda que o legislador tenha estabelecido jornadas reduzidas de trabalho para alguns profissionais da saúde (técnico em radiologia, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, assistentes sociais, entre outros), não significa necessariamente que esse direito deva ser estendido automaticamente a outros grupos de assalariados. A propósito, dentistas, psicólogos, enfermeiros e médicos também não possuem jornada reduzida determinada em lei, ao contrário do que se pensa. No caso específico dos médicos, a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, não estipula a jornada reduzida, mas estabelece tão somente o piso salarial da categoria para uma jornada de 4 horas, segundo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 370).

Por fim, não se conhece estudo científico que demonstre a necessidade de redução da jornada de trabalho do farmacêutico, como também não se pode ignorar o fato de que a fixação de uma jornada de trabalho de 30 horas semanais para o farmacêutico teria um impacto financeiro nada desprezível para o empregador, já que o mesmo salário retribuiria o trabalho do mesmo profissional por um menor número de horas trabalhadas.

III – VOTO

4

Pelas razões expostas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 513, DE 2015

Institui a jornada de trabalho para os profissionais farmacêuticos

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É assegurada aos farmacêuticos a duração do trabalho normal não superior a 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único: Aos profissionais com contrato de trabalho em vigor, na data de publicação desta Lei, será garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução do salário.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei fixa a duração do trabalho dos farmacêuticos em, no máximo, 30 horas semanais.

A fixação de jornadas reduzidas de trabalho se justifica pelo desgaste físico ou psicológico a que leva o exercício de determinadas profissões. Entre os trabalhadores que mais se expõem à fadiga estão os profissionais da área de saúde, que, dia a dia, responsabilizam-se pela vida e pelo bem-estar da população.

Reconhecendo as condições especiais sob as quais se desenvolvem as atividades dos profissionais da saúde, o legislador já concedeu à diversas categorias jornadas especiais de trabalho, a fim de minimizar o *stress* a que esses trabalhadores são submetidos. Dessa forma, a legislação fixou

duração do trabalho reduzida para os seguintes profissionais que atuam na saúde:

- médicos (de qualquer especialidade): no mínimo 2 horas e no máximo 4 horas diárias (art. 8º, "a", da Lei 3.999, de 15 de dezembro de 1961);
- auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos): 4 horas diárias (art. 8º, "b", da Lei 3.999, de 1961);
- técnicos em radiologia: 24 horas semanais (art. 14 da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985);
- fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais: 30 horas semanais (art. 1º da Lei 8.856, de 1º de março de 1994);
- assistentes sociais: 30 horas semanais (artigo 2º da Lei nº 12317, de 26 de agosto de 2010)

Como se percebe, entre os poucos trabalhadores da saúde ainda não contemplados com a redução da jornada estão os farmacêuticos, beneficiários da proposição sob análise. Entendemos, assim, justa e necessária a concessão de jornada especial para esses profissionais, que, como os demais, são igualmente submetidos a estressantes condições de trabalho.

Outra razão por que entendemos relevante a redução da jornada dos farmacêuticos é a necessidade de constante atualização e aperfeiçoamento pelos profissionais, premidos pela veloz evolução do conhecimento científico. Com mais disponibilidade de tempo, poderão os farmacêuticos estar capacitados a oferecer serviços de maior qualidade à população.

As últimas Conferências de Saúde e a 2º Conferência Nacional de Recursos Humanos aprovaram a jornada máxima de 30 horas para inúmeros ramos de atividades profissionais, o que significa dizer que não só os trabalhadores da saúde, mas usuários e gestores entenderam essa necessidade.

Com essas considerações, apresentamos o Projeto de Lei, a fim de conceder aos farmacêuticos, duração do trabalho não superior a 30 horas

semanais. Com esse limite, entendemos que estarão asseguradas melhores condições de saúde desses trabalhadores e que, além disso, serão concedidos a oportunidade de aperfeiçoamento profissional.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

10

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2016, do Senador José Serra, que altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (*Lei Orgânica da Saúde*), e 13.123, de 20 de maio de 2015 (*Marco Legal da Biodiversidade*), para dispor sobre o envio e a remessa, ao exterior, de amostra que contenha informação de origem genética, em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública.

Relatora: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2016, de autoria do Senador José Serra, dispõe sobre o envio e a remessa, ao exterior, de amostra com informação de origem genética em situações de emergência em saúde pública.

Com esse intuito, a proposição altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (*Lei Orgânica da Saúde*), que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para dispor que a direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) poderá adotar e autorizar procedimento simplificado de envio e remessa de amostra, ao exterior, que contenha informação de origem genética, em situações de emergência em saúde pública.

Também é proposta modificação à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (Marco Legal da Biodiversidade), que *regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências*. A alteração objetiva estabelecer que os eventuais benefícios oriundos do acesso à informação de origem genética, obtidos nessas circunstâncias, sejam repartidos nos termos estabelecidos pelo Marco Legal da Biodiversidade.

Ao justificá-la, o autor da proposição argumenta que a contenção de situações de emergência em saúde pública frequentemente requer colaboração internacional. Por conseguinte, é necessário estabelecer um procedimento célere, que permita o acesso de cientistas e instituições situados em países estrangeiros a amostras com informações de origem genética nessas situações, porém sem abdicar da participação nos benefícios econômicos que possam advir dessa colaboração.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE). Agora, compete à Comissão Assuntos Sociais (CAS) proferir a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à promoção e defesa da saúde e, também, às competências do SUS.

Além disso, por se tratar de decisão em caráter terminativo, incumbe à CAS manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade, de regimentalidade e de técnica legislativa da matéria.

No que tange à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF), e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61). Não se vislumbram, portanto, óbices quanto à constitucionalidade da proposta. Também não se apresentam impropriedades ou vícios regimentais.

Igualmente estão atendidos os requisitos de juridicidade do projeto em exame, além de ter sido elaborado de acordo com os princípios da boa técnica legislativa, conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Passemos à avaliação de mérito.

O Brasil enfrenta atualmente uma grave crise relacionada à propagação de doenças pelo mosquito *Aedes aegypti*, notadamente dengue, zika e chicungunha

A dengue é uma doença febril aguda, causada por um vírus que apresenta quatro sorotipos. A doença constitui sério problema de saúde pública mundial, apesar de ocorrer e se disseminar principalmente nas regiões tropicais, onde as condições ambientais favorecem a proliferação do seu principal vetor.

Presente no território nacional há mais de dois séculos, a doença se tornou muito conhecida em razão do aumento do número de casos nos anos 1990 e, de maneira ainda mais agressiva, a partir dos anos 2000. O clima tropical e a grande capacidade de adaptação do mosquito ao meio urbano fizeram com que a dengue se tornasse endêmica em várias

idades brasileiras. Em 2015, segundo a Secretaria de Vigilância em Saúde, foram registrados 1.649.008 casos prováveis de dengue no País.

Já o vírus que transmite a febre chicungunha é de disseminação bem mais recente no Brasil, tendo sido identificado apenas em 2014. Os principais sintomas da doença são febre alta de início agudo e dores intensas nas articulações (dos pés e mãos, dedos, tornozelos e pulsos). Podem ocorrer, ainda, dor de cabeça, dores musculares e manchas vermelhas na pele. Cerca de 30% dos casos não apresentam sintomas. Depois de infectada, a pessoa adquire imunidade permanente.

Por sua vez, a transmissão autóctone da febre pelo vírus Zika, ou seja, dentro do território nacional, é muito recente, tendo sido confirmada apenas em abril de 2015. Esse vírus foi isolado, pela primeira vez, em primatas, na floresta de mesmo nome, situada em Uganda, no ano de 1947. É considerado endêmico nas regiões leste e oeste do continente africano. A partir do ano de 1966, o vírus se disseminou para o continente asiático. Atualmente há registro de casos esporádicos na África, Ásia e Oceania (países insulares). Antes da atual epidemia, havia relatos de casos importados da doença nos seguintes países: Japão, Canadá, Alemanha, Itália, Estados Unidos, Austrália e Chile.

A febre pelo vírus Zika é uma doença aguda, autolimitada, com duração de 3 a 7 dias, geralmente sem complicações graves. A taxa de hospitalização é potencialmente baixa. Não existe tratamento específico para a doença. O principal modo de transmissão do vírus é por vetores, porém, outras formas de transmissão foram descritas na literatura.

A grande maioria das pessoas infectadas pelo zika não desenvolve sintomas. No entanto, foram observadas correlações entre a infecção por esse vírus e a ocorrência da síndrome neurológica de Guillain-Barré (SGB) e, também, de microcefalia. Diagnosticada quando o perímetro cefálico é menor ou igual a 32 centímetros, a microcefalia é uma malformação congênita na qual o cérebro se desenvolve de maneira anormal.

Portanto, se de um lado, o zika e a chicungunha se espalharam pelo Brasil em um processo excepcionalmente rápido, de outro, os estudos

e as pesquisas sobre essas doenças, agentes e as formas de transmissão ainda estão em fase inicial e são inconclusivas, especialmente no tocante ao zika. Maiores investigações sobre o tema, contudo, continuam em andamento.

De fato, logo de início, o governo federal buscou desenvolver parcerias com vários laboratórios internacionais nas áreas de diagnóstico, prevenção e tratamento dessas doenças, no intuito de desenvolver o mais depressa possível uma vacina contra o zika e contra a dengue, entre outras linhas de investigação.

Atualmente, o Ministério da Saúde trata como prioridade o investimento em novas tecnologias que contribuam para a investigação do vírus Zika. Nesse sentido, o órgão desenvolveu parcerias com instituições de excelência nacionais, como o Instituto Evandro Chagas, a Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz e o Instituto Butantan, e com instituições internacionais de pesquisa.

Exemplos de colaboração internacional são os projetos de cooperação bilateral para pesquisas de zika e microcefalia, firmados entre a Fiocruz e o *National Institutes of Health* – NIH (agência de saúde do governo norte-americano); estudo de caso controle de microcefalia relacionada ao vírus Zika no Brasil, com o Centro de Controle e Prevenção de Doenças Transmissíveis (CDC) dos Estados Unidos da América (EUA); treinamentos para a realização laboratorial de testes para detecção do vírus Zika com países do Mercosul e associados; produção de vacina contra Zika, com a colaboração da Universidade do Texas Medical Branch (UTMB), dos EUA; e a participação de outros organismos de saúde internacional, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), em projetos, pesquisas e estudos, entre outros.

Não obstante o mérito de tais iniciativas, foi amplamente divulgada pela imprensa a dificuldade de acesso de pesquisadores e instituições de pesquisa, situadas fora do País, a amostras do vírus zika no início do ano corrente. Isso se deveu a uma série de circunstâncias, inclusive a insegurança jurídica gerada pela não regulamentação da recente Lei nº 13.123, de 20 de maio 2015, que define regras de acesso a patrimônio genético para fins de pesquisas e desenvolvimento tecnológico.

No entanto, a despeito da inegável importância da Lei nº 13.123, de 2015, naquilo que se refere à proteção do patrimônio genético, ainda não foi implementado um procedimento legal que dê maior agilidade e que simplifique os trâmites para o envio de amostras que contenham informação de origem genética ao exterior, quando necessário, especialmente em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública.

Esse é o propósito do projeto de lei em exame, que, ao mesmo tempo, busca resguardar os interesses econômicos brasileiros envolvidos nos benefícios decorrentes de pesquisa e desenvolvimento tecnológico resultantes da exploração econômica de produto acabado, de processo ou de material reprodutivo oriundos do acesso a informação de origem genética. Por conseguinte, ficam mantidas as disposições da Lei nº 13.123, de 2015, no que concerne à repartição de tais benefícios.

O projeto de lei em comento vem suprir essa lacuna jurídica, possibilitando que a direção nacional do SUS, que detém a competência técnica para tomar decisões em situações epidemiológicas que caracterizem emergência nacional em saúde pública, adote ou autorize procedimento simplificado de envio ou remessa, ao exterior, de amostra que contenha informação de origem genética.

Desse modo, estaremos mais aptos a dar respostas a atuais e futuras situações de surtos e epidemias de importância nacional e internacional, e também a desencadear, o mais prontamente possível, medidas pertinentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 26, de 2016.

Sala da Comissão,

7

, Presidente

, Relatora

7

PLS 26/2016
00001

EMENDA Nº - CAS
(ao PLS nº 26, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2016, suprimindo-se o art. 2º e renomeando-se o atual art. 3º como art. 2º:

“**Art. 1º** O art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 16.**

.....

§ 1º

§ 2º Em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública poderá ser adotado procedimento simplificado para a remessa de patrimônio genético ao exterior, na forma do regulamento.

§ 3º Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de que trata o § 2º serão repartidos nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do PLS nº 26, de 2016, previa alterações em duas normas: a Lei Orgânica da Saúde e a Lei da Biodiversidade. No entanto, consideramos que a matéria pode ser disciplinada por apenas uma lei – a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 –, vinculando-se os dispositivos acrescidos ao art. 16 da Lei Orgânica da Saúde à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 (Lei da Biodiversidade), por remissão expressa.

Por conseguinte, julgamos adequado suprimir o art. 2º da proposição, porém mantendo o seu conteúdo na forma de um novo parágrafo



– § 3º –, a ser acrescido ao art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Ademais, julgamos pertinente excluir do texto do projeto o "envio" de patrimônio genético ao exterior, pois nesse caso, por definição, a responsabilidade sobre a amostra continua sendo de quem realiza o acesso ao patrimônio genético no Brasil.

Por fim, excluimos do texto a referência aos benefícios resultantes de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético, por estarem isentos da obrigação de repartição de benefícios (art. 17, § 2º, da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015).

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 26, DE 2016

Altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 13.123, de 20 de maio de 2015 (Marco Legal da Biodiversidade), para dispor sobre o envio e a remessa, ao exterior, de amostra que contenha informação de origem genética, em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 16.**

.....

§ 1º

§ 2º Em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública, a direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) poderá adotar e autorizar procedimento simplificado de envio e remessa, para instituição localizada fora do País, de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destinem ao acesso a informação de origem genética.”
(NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“**Art. 17.**

.....

§ 11. Os benefícios da exploração econômica de produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso a informação de

2

origem genética de que trata o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, serão repartidos nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Surtos e epidemias que apresentem risco de disseminação nacional, sejam produzidas por agentes infecciosos inesperados, assinalem reintrodução de doença erradicada ou apresentem gravidade elevada, são situações epidemiológicas que demandam o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Nesses casos, e nos que extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS), poderá ser declarada pelo Poder Executivo federal, mediante ato do Ministro de Estado da Saúde, “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional” (ESPIN), nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

Isso aconteceu, recentemente, por ocasião do aumento do número de casos de microcefalia no País, relacionados ao vírus Zika, situação para a qual a declaração de emergência em saúde pública foi formalizada por meio da Portaria nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, do Ministério da Saúde.

No entanto, a despeito dos esforços para controlar a disseminação da doença, que exigem colaboração internacional, ficou patente a dificuldade de acesso de cientistas e instituições de fora do País a amostras brasileiras do vírus Zika, fato amplamente divulgado pela imprensa.

De fato, as novas regras de acesso a patrimônio genético para pesquisas e desenvolvimento tecnológico – Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 – são ainda muito recentes e não foram regulamentadas, o que pode dificultar esse intercâmbio, trazendo insegurança jurídica à questão.

Entretanto, a situação vivida no Brasil exige maior agilidade e simplificação nos trâmites para o envio de amostras, por se tratar de uma emergência em saúde pública.

Assim, o projeto que ora apresentamos pretende suprir essa lacuna, agora e em casos futuros, estabelecendo um mecanismo mais ágil, mas sem deixar de resguardar os

3

nossos interesses econômicos envolvidos na demanda, bem como os aspectos de proteção do patrimônio genético que a cercam.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto nº 7.616, de 17 de Novembro de 2011 - 7616/11](#)

[Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - LEI ORGANICA DA SAUDE - 8080/90](#)

[artigo 16](#)

[parágrafo 2º do artigo 16](#)

[Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015 - 13123/15](#)

[artigo 17](#)

(Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2016, do Senador José Serra, que altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (*Lei Orgânica da Saúde*), e 13.123, de 20 de maio de 2015 (*Marco Legal da Biodiversidade*), para dispor sobre o envio e a remessa, ao exterior, de amostra que contenha informação de origem genética, em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública.

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2016, de autoria do Senador José Serra, que dispõe sobre o envio e a remessa, ao exterior, de amostra com informação de origem genética, em situações de emergência em saúde pública.

Para tanto, a proposição altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (*Lei Orgânica da Saúde*), que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, e 13.123, de 20 de maio de 2015 (*Marco Legal da Biodiversidade*), que *regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

A alteração efetuada na Lei Orgânica da Saúde pelo PLS nº 26, de 2016, dispõe que a direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) poderá adotar e autorizar procedimento simplificado de envio e remessa de amostra, ao exterior, que contenha informação de origem genética, em situações de emergência em saúde pública. O dispositivo, adicionado ao Marco Legal da Biodiversidade, por sua vez, determina que os eventuais benefícios oriundos do acesso à informação de origem genética, obtidos nessas circunstâncias, serão repartidos nos termos estabelecidos pelo Marco Legal da Biodiversidade.

De acordo com o autor da proposição, a contenção de surtos e epidemias de elevada gravidade, que configuram emergência em saúde pública, frequentemente exigem colaboração internacional. Assim, é necessário estabelecer um mecanismo ágil, que permita o acesso de cientistas e instituições situadas em outros países a amostras com informações de origem genética, nessas situações epidemiológicas, sem que isso implique abdicar da participação do País em benefícios econômicos que possam advir dessa colaboração.

O projeto foi distribuído para ser apreciado pela CRE e pela Comissão Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CRE emitir parecer sobre matérias concernentes às relações internacionais do País e assuntos correlatos, de acordo com o art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal. Nesse sentido, é pertinente que a proposição sob análise seja avaliada por esta Comissão, por tratar do envio de informação de origem genética ao exterior.

Inicialmente, cumpre destacar que o marco normativo vigente sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade é constituído pela Lei nº 13.123, de 2015. No entanto, em virtude de sua recente edição, o Marco Legal da Biodiversidade ainda não foi regulamentado.

As consequências dessa falta de regulamentação podem ser sentidas em situações como as que enfrentamos hoje, relacionadas às

doenças transmitidas pelo vetor *Aedes aegypti* – dengue, zika e chicungunha –, que demandam respostas ágeis das autoridades, por caracterizarem emergência em saúde pública.

Isso porque tais ações exigem, muitas vezes, cooperação internacional, no intuito de acelerar o desenvolvimento de estudos e pesquisas voltados para a prevenção e o tratamento de doenças.

Todavia, a ausência de regulamentação da Lei nº 13.123, de 2015, coloca em situação de insegurança jurídica importantes trâmites desse processo colaborativo, tais como o envio (para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico, na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza a pesquisa no Brasil) e a remessa (transferência para instituição localizada fora do País, na qual a responsabilidade sobre a amostra também é transferida para a destinatária) de amostras que se destinam ao acesso a informação de origem genética a pesquisadores e instituições situados fora do território nacional.

Além disso, o referido diploma legal não prevê situações emergenciais, inexistindo a possibilidade de um fluxo mais rápido e desburocratizado de amostras que contenham informação genética.

É imprescindível, de fato, assegurar a soberania do Brasil sobre seus recursos biológicos. Por conseguinte, frente aos interesses públicos e coletivos que revestem a matéria, o Marco Legal da Biodiversidade confere proteção especial ao patrimônio genético.

Porém, em cenários de emergência em saúde pública, especialmente no âmbito de iniciativas de cooperação e colaboração internacionais voltadas para o desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde, é necessário dispor de mecanismos mais ágeis, mas que sejam sustentados por uma base legal adequada.

Desse modo, o projeto de lei em comento vem suprir um vazio jurídico, possibilitando que a direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS), que detém a competência técnica para tomar decisões sobre a matéria em situações epidemiológicas que caracterizem emergência em saúde pública, adote ou autorize procedimento simplificado de envio ou remessa, ao exterior, de amostra que contenha informação de origem genética.

4

Não obstante a celeridade do novo mecanismo proposto, ficam mantidas as disposições da Lei nº 13.123, de 2015, no que se refere à repartição dos benefícios da exploração econômica decorrentes do acesso a informação de origem genética nas circunstâncias mencionadas, no intuito de proteger os interesses econômicos do Brasil.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 26, de 2016.

Senador Aloysio Nunes, Presidente

Senador Eduardo Amorim, Relator

4